



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000698/98-52
Recurso nº : 109.720
Acórdão nº : 201-75.850

Recorrente : MARIA APARECIDA GONÇALVES - ME
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSUAL. TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. A infração cometida deve estar formalmente tipificada no auto de infração, com a indicação do artigo que comina a penalidade aplicável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA APARECIDA GONÇALVES – ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf/mdc



Processo nº : 10675.000698/98-52

Recurso nº : 109.720

Acórdão nº : 201-75.850

Recorrente : MARIA APARECIDA GONÇALVES - ME

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada por possuir, em seu estabelecimento, cigarros destinados à exportação sem qualquer documentação. O auto de infração foi lavrado para exigir o IPI com a multa de ofício e juros.

Em sua impugnação, a contribuinte diz que a pena somente é a de perdimento da mercadoria e que os valores, ainda que devidos, não estão devidamente esclarecidos, principalmente a alíquota do IPI. Diz ainda que os dados constantes do auto de infração e anexos, ora estabelecem o valor em Reais, ora em UFIR. Aduz ainda a falta de definição se o produto é estrangeiro ou falsificado.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático defende o auto lançado, aludindo ter o mesmo sido perpetrado em obediência à legislação própria, quer quanto aos fatos apenados, quer quanto à fórmula de cálculo aplicada. Julga parcialmente procedente a impugnação somente para alterar o cálculo, viciado por erro de mínima monta (R\$1,00).

Volta a contribuinte aos autos, através do presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da impugnação, aduzindo que não é depositária dos produtos, visto que os mesmos foram apreendidos e que, como tal, se tiver que pagar o IPI, tem o direito a ter as mercadorias de volta.

Amparados por depósito recursal, sobem os autos para julgamento.

É o relatório. *fm*



Processo nº : 10675.000698/98-52
Recurso nº : 109.720
Acórdão nº : 201-75.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que os fatos me pareçam incontroversos, principalmente quanto à existência de produtos desacompanhados de documentação fiscal no estabelecimento da contribuinte e com indicativos de grande razobalidade de constituírem-se os mesmos de mercadoria destinada à exportação (cigarros), quero destacar circunstância de caráter preliminar que fulmina com a nulidade o auto de infração lavrado.

Trata-se da legislação infringida e da tipificação da infração cometida.

O auto de infração indica como fundamentação legal os artigos 23, II; 55, I, "s", II, "a", "b" ou "c"; 107, inciso II e 112, IV e V.

O primeiro artigo citado (23) trata da responsabilidade tributária. O artigo 55 trata do lançamento por homologação. Já o 107 trata do momento do recolhimento do imposto e o 112 da base de cálculo.

Quanto à multa aplicada, cita somente o artigo 80, I, da Lei nº 4.502/64, que estabelece o percentual da multa de ofício aplicável.

Quanto à infração perpetrada, nenhuma referência. Ora, manter produto desacompanhado de nota fiscal e mais, de procedência estrangeira, por constituir-se em infração, como acusa o Fisco, deve estar devidamente tipificado, até para justificar as obrigações e penalidades pertinentes. Manifesta a agressão ao inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Com justa razão, a contribuinte reclama que, além de ter a sua mercadoria apreendida, o que é penalidade, ainda esta sendo autuada para pagar o IPI com multa e juros, sem encontrar os fundamentos para tais exigências.

Claramente presente o cerceamento do direito de defesa. À contribuinte apenas foi informado, como relevante, quais os fundamentos para responsabilizá-la pelos atos administrativos perpetrados. ~~SEN~~



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.000698/98-52

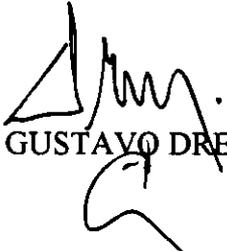
Recurso nº : 109.720

Acórdão nº : 201-75.850

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para declarar a nulidade do auto de infração por vício formal, sem prejuízo da observância do contido no artigo 173, II, do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER *sal*